



LEI Nº. 204/2015 PMV Viçosa / RN, 16 de junho de 2015.

Dispõe sobre a Aprovação do Plano Municipal de Educação do município de Viçosa/RN, para o decênio 2015-2025 e dá outras providências.

A PREFEITO MUNICIPAL DE VIÇOSA, faz saber que a Câmara Municipal de Viçosa, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aprovado o Plano Municipal de Educação/PME do município de Viçosa/RN, com vigência de 10 (dez) anos, a contar da aprovação desta Lei, na forma do Anexo I, com vistas ao cumprimento do disposto no Art. 214 da Constituição Federal, Art. 129 da Lei Orgânica do Município de Viçosa/RN, no que se refere a educação municipal e Art. 8º da lei 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional Educação para o decênio 2015-2025 e dá outras providências.

Art. 2º São diretrizes do PME – 2015/2025:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – superação das desigualdades educacionais;
- IV – melhoria da qualidade do ensino;
- V – formação para o trabalho;
- VI – promoção da sustentabilidade socioambiental;
- VII – promoção humanística, científica e tecnológica do país;
- VIII – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto;
- IX – valorização dos profissionais da educação;
- X – difusão dos princípios da equidade, do respeito à diversidade e a gestão democrática da educação.



Art. 3º As metas previstas no Anexo I desta Lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência do PME – 2015/2025, desde que não haja prazo inferior definido para metas específicas.

Art. 4º. O acompanhamento do cumprimento das metas previstas no **Anexo I** desta Lei deverá ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior, atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei; bem como dados locais, e o Censo Escolar Municipal que deverá ser realizado no primeiro ano de vigência deste PME.

Art. 5º O Município deverá promover a realização de pelo menos duas conferências municipais de educação até o final da década, com intervalo de até quatro anos entre elas, com o objetivo de avaliar e monitorar a execução do PME – 2015-2025 e subsidiar a elaboração do próximo Plano Municipal de Educação para o decênio.

Art. 6º A consecução das metas do PME – 2015/2025 e a implementação das estratégias deverão ser realizadas em regime de colaboração entre a União, o Estado, o Município de Viçosa.

§ 1º O sistema de ensino deverá prever mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas do PME – 2015/2025 pelas seguintes instancias.

- I. Secretaria Municipal de Educação – SME;
- II. Comissão de Monitoramento e Avaliação do PME;
- III. Conselho Municipal de Educação de Viçosa – CME;
- IV. Fórum Permanente de Educação, que deverá ser constituído no primeiro ano de vigência deste PME por lei específica e composta de forma paritária entre sociedade civil e poder público.

§ 2º. Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:



- I. Divulgar a cada quatro anos os resultados do monitoramento e avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet e nas Conferências Municipais de Educação;
- II. Analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III. Analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 3º O Fórum Permanente de Educação, além da atribuição referida no caput:

- I. Fiscalizar a execução do PME e o cumprimento de suas metas;
- II. Promover a articulação das Conferências Municipais com as conferências regionais, estaduais e nacional, considerando as especificidades de cada instância.

§ 4º. Caberá aos gestores municipais a adoção das medidas necessárias ao cumprimento das metas previstas neste Plano Municipal de Educação.

§ 5º. As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

Art. 8º O Municípios deverá elaborar seu correspondente planos, ou adequar os planos já aprovado em leis, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PME – 2015/2025, no prazo de um ano contado da publicação desta Lei.

§ 1º O município deverá estabelecer em seu respectivo plano de educação metas que considerem as necessidades específicas das populações do campo e de áreas remanescentes de quilombos, garantindo equidade educacional.



§ 2º O Município deverá estabelecer em seu respectivo plano de educação metas que garantam o atendimento às necessidades educacionais específicas da educação especial, assegurando sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades.

Art. 9º O Município deverá aprovar lei específica disciplinando a gestão democrática da educação em seus respectivos âmbitos de atuação no prazo de dois anos contado da publicação desta Lei.

Art. 10º O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PME – 2015/2025 e com os respectivos plano de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 11 O município utilizar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB para avaliar a qualidade do ensino a partir dos dados de rendimento escolar apurados pelo censo escolar da educação básica, combinados com os dados relativos ao desempenho dos estudantes apurados na avaliação nacional do rendimento escolar. O IDEB, é calculado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, vinculado ao Ministério da Educação;

Art. 12º As metas e estratégias aprovadas pelo Plano Nacional de Educação referente a níveis e modalidades de ensino que estão além da responsabilidade constitucional do município de Viçosa, como as que tratam do ensino médio, ensino superior e da educação profissional serão acompanhadas e fiscalizadas pelo Conselho Municipal de Educação (CME), pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMUDICA) e pelo Conselho Tutelar, de acordo com suas respectivas competências.



Art. 13º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste Plano, projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação, a vigorar no período subsequente ao final da vigência deste, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o decênio subsequente

Art. 14º Os processos de elaboração e adequação dos próximos Planos Municipais de Educação do município deverão ser realizados mediante a ampla participação da sociedade, assegurando-se o envolvimento das comunidades escolares, profissionais da educação, estudantes, pesquisadores, gestores e organizações da sociedade civil.

Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Gabinete do Prefeito de Viçosa/RN, 16 de junho de 2015.

Antônio Gomes de Amorim

Prefeito Municipal

ATO DE SANCÃO

O prefeito municipal de Viçosa-RN, no uso de suas atribuições legais, sanciona o projeto de Lei nº 204/15, aprovado pela Câmara Municipal em sessão Ordinária realizada em 12/06/2015 sancionada com o nº 204/1-2015.

Viçosa-RN 16/06/2015

Antonio Gomes de Amorim
PREFEITO
CPF: 182.483.044-16